



Agravo de Instrumento nº. 0009302-43.2026.8.19.0000

Agravante: ICON PROPERTIES LTDA

Agravadas: MARIA CLARA ALARCON GONCALVES E OUTRA

Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, afastando alegação de nulidade das intimações, sob o fundamento de que a publicação em nome de qualquer advogado constituído nos autos é válida, mesmo diante de pedido expresso para intimação exclusiva.

A parte agravante sustentou que houve requerimento expresso para que todas as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, o que não foi observado, comprometendo a validade das intimações e o termo inicial do prazo processual. Alegou violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Os agravados defenderam a validade da intimação realizada em nome de advogado regularmente



constituído, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado pela parte, após acolhimento do pedido de publicação exclusiva, é válida e se a inobservância desse pedido acarreta nulidade do ato e reconhecimento da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A parte agravante formulou requerimento expresso para que todas as publicações e intimações fossem realizadas exclusivamente em nome de advogado específico. Ao reconhecer a intempestividade da impugnação, o magistrado de origem consignou que o pedido não havia sido acolhido pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, com fundamento na certidão de ID n.º 711, segundo a qual a providência não poderia ser adotada em razão da ausência do nome da requerente na autuação do recurso especial e do agravo em recurso especial. Todavia, a análise detida dos autos revela que, posteriormente, o Terceiro Vice-Presidente determinou, (ID 713), a retificação da autuação, a fim de incluir a agravante na qualidade de recorrida, bem como a adoção das providências requeridas na petição de ID 707. Verifica-se, ainda, que o nome do patrono passou a constar regularmente da autuação perante o Superior Tribunal de Justiça, circunstância que evidencia o acolhimento do pedido formulado pela parte.



A intimação da parte agravante foi realizada em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado, em afronta ao art. 272, § 5º, do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, havendo requerimento prévio e expresso, a intimação deve ser realizada exclusivamente em nome do advogado indicado, sob pena de nulidade.

A inobservância da regular intimação do patrono indicado impede o regular transcurso do prazo processual, impondo o reconhecimento da nulidade do ato e, conseqüentemente, da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

A apreciação das demais alegações da agravante, como excesso de execução e incidência de multa, deve ser realizada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reconhecer a nulidade da intimação e declarar a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o regular prosseguimento do feito pelo juízo de origem.

Tese de julgamento: "1. O acolhimento de pedido expresso para intimação exclusiva em nome de advogado específico impõe a obrigatoriedade de observância pelo juízo, sob pena de nulidade do ato."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 272, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.487.437/DF, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; STJ,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



AREsp n. 2.775.390/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira,
Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº.
0009302-43.2026.8.19.0000 em que é Agravante ICON PROPERTIES LTDA
e Agravadas MARIA CLARA ALARCON GONCALVES E OUTRA.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira
Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da
1ª Vara Cível da Comarca de Queimados, que reconheceu a intempestividade
da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte
executada, afastando a alegação de nulidade das intimações sob o fundamento
de que a jurisprudência admite a publicação em nome de qualquer advogado
constituído nos autos, não sendo obrigatória a observância do pedido expresso
para que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome de
patrono específico.

Inconformada, a parte executada interpôs recurso de agravo de
instrumento, sustentando, em síntese, que houve requerimento expresso para
que todas as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome de
determinado advogado, o que não teria sido observado, comprometendo a
validade das intimações e impactando o termo inicial do prazo processual.
Alegou, ainda, que a decisão agravada violou os princípios do contraditório, da
ampla defesa e do devido processo legal, além de ter reconhecido de forma
indevida a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.





Defendeu, também, a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como a indevida aplicação de multa e honorários advocatícios, por ausência de intimação regular para pagamento voluntário.

Decisão a fl. 29 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Os agravados apresentaram contrarrazões (id. 34), defendendo a manutenção da decisão agravada. Argumentaram que a parte executada foi regularmente intimada por advogado legalmente constituído nos autos, sendo válida a intimação realizada em nome de qualquer patrono habilitado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Ressaltaram que não há nulidade a ser reconhecida, tampouco excesso de execução, pois os cálculos observam os parâmetros fixados no título executivo, e que a execução pode ser direcionada contra qualquer dos devedores solidários.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à verificação da validade da intimação realizada em nome de advogado diverso daquele indicado pela executada e os reflexos desse ato sobre a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Eis o inteiro teor da decisão agravada:

"Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Casas Bahia Comercial Ltda (ID 897), terceira executada, por meio da qual sustenta,



em síntese, a nulidade da intimação que lhe deu ciência do início da fase executiva, a ocorrência de excesso de execução e requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo em razão da suficiência do seguro garantia judicial ofertado.

A parte exequente, devidamente intimada, se manifestou sobre a impugnação, sustentando a intempestividade da defesa, a inexistência de nulidade processual, bem como a inconsistência dos cálculos apresentados pela parte executada.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a impugnante requereu, por meio da petição de ID nº 707 (datada de 24/06/2016), que as publicações e intimações fossem expedidas exclusivamente em nome do Dr. João Rogério Romaldini de Faria.

Ocorre que tal pleito não foi acolhido pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, conforme se depreende do documento de ID nº 711.

Posteriormente, conforme certidão de ID nº 807, a parte executada foi intimada para o cumprimento do v. acórdão, e, de acordo com a certidão de ID nº 843, foi regularmente intimada na pessoa de seu advogado, Dr. Roberto Algranti - OAB/RJ 15.590, para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, foi lavrada certidão de decurso de prazo (fls. 874).

A impugnação foi apresentada somente posteriormente (fls. 897/909), o que a torna manifestamente intempestiva.



Importa destacar que o substabelecimento de poderes constante às fls. 181 foi feito com reserva, inexistindo revogação expressa da procuração anteriormente outorgada ao patrono que recebeu a intimação.

Nesse contexto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é válida a publicação feita em nome de qualquer advogado constituído nos autos, sendo inaplicável a tese de nulidade quando não há prova de prejuízo concreto.

Ressalte-se, ainda, que mesmo ciente do não acolhimento de seu pleito constante no ID 707, ocorrido em 15/07/16, a parte impugnante só veio suscitar a nulidade de intimação em 27/09/19, mais de três anos após a denegatória proferida no ID 711.

Assim, não há nulidade de intimação a ser reconhecida, tampouco justificativa para o descumprimento do prazo processual.

DIANTE DO EXPOSTO, RECONHEÇO a intempestividade da impugnação e, por consequência, deixo de conhecê-la.

No tocante ao documento constante no ID nº 1257, identificado no sistema como Despacho, constata-se que se trata de ato estranho ao presente feito, decorrente de erro material no lançamento da movimentação processual.

Considerando que o erro material pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, CHAMO O FEITO À ORDEM para sanar o equívoco identificado. Dessa forma, DESCONSTITUO o referido despacho, a fim de preservar



a regularidade procedimental e evitar interpretações equivocadas quanto ao andamento processual.

Ademais, tendo em vista o imbróglio relacionado ao débito exequendo, a informação constante no último parágrafo da manifestação do i. contador judicial, do ID 1221, e em atenção ao disposto no Aviso CGJ nº 403/2024, determino a remessa dos presentes autos à Central de Cálculos Judiciais da Comarca da Capital, para elaboração do cálculo do débito exequendo, considerando-se os seguintes parâmetros: o conteúdo da sentença registrada sob o ID 503; dos acórdãos constantes nos IDs 573 e 660; no julgamento monocrático proferido no ID 686; nas petições constantes nos IDs 846, 853, 897, 970, 1048, 1053, 1100, 1113, 1140, 1142, 1180, 1195, 1249; os cálculos apresentados nos IDs 1015, 1088, 1157, 1221.

Concluída a elaboração dos cálculos, intmem-se as partes para que se manifestem sobre os valores apurados.

Em seguida, venham os autos à conclusão".

Conforme se extrai dos autos, o agravante expressamente requereu que as intimações fossem feitas em nome do patrono Dr. João Rogério Romaldini de Faria (vide id. 707).

Ao reconhecer a intempestividade da impugnação, o magistrado de origem consignou que o pedido não havia sido acolhido pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, com fundamento na certidão de ID n.º 711, segundo a qual a providência não poderia ser adotada em razão da ausência



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



do nome da requerente na autuação do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Todavia, a análise detida dos autos revela que, posteriormente, o Terceiro Vice-Presidente determinou, no ID n.º 713, a retificação da autuação, a fim de incluir a agravante na qualidade de recorrida, bem como a adoção das providências requeridas na petição de ID n.º 707.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Processo nº 0000788-32.2005.8.19.0067

DESPACHO

Retifique-se a autuação, para incluir Casa Bahia Comercial Ltda. na qualidade de recorrida.

Após, anote-se como requerido a fl. 707.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.

Desembargador **CELSO FERREIRA FILHO**
Terceiro Vice-Presidente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



Verifica-se, ainda, que o nome do patrono passou a constar regularmente da autuação perante o Superior Tribunal de Justiça, circunstância que evidencia o acolhimento do pedido formulado pela parte.

Números Origem: 00007883220058190067 201624506946

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BAUEN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADOS	: JOEDSON SANDRO SILVA DE MOURA - RJ107594
	: ANGELO SORGUINI SANTOS E OUTRO(S) - SP255690
AGRAVADO	: MARIA CLARA ALARCON GONÇALVES
AGRAVADO	: MARIANA ALARCON GONCALVES
AGRAVADO	: EMANOEL HUMBERTO DE ALARCON GONCALVES
AGRAVADO	: LETICIA ALARCON GONCALVES FEITOSA
AGRAVADO	: GIZELI ALARCON GONCALVES PAVAO
ADVOGADO	: PAULO SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ068954
AGRAVADO	: M M ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	: JANETE FRANKOVSKY BARROSO E OUTRO(S) - RJ077695
AGRAVADO	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S) - SP115445

No entanto, iniciado o cumprimento de sentença, a intimação da agravante foi realizada em nome de patrono diverso daquele expressamente indicado, o que afronta ao previsto no art. 272, §5º do CPC:





Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, havendo pluralidade de advogados constituídos, a intimação realizada em nome de apenas um deles é válida, ressalvada a hipótese de pedido prévio e expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA NO NOME DE APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que, havendo vários advogados habilitados, é válida a intimação realizada na pessoa de apenas um deles, salvo requerimento prévio de intimação exclusiva de determinado causídico.

2. No caso, não houve pedido expresso para intimação exclusiva de apenas um dos advogados constituídos, sendo válida a intimação, conforme a jurisprudência do STJ. Precedentes.



3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.487.437/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PLURALIDADE DE PROCURADORES. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à efetiva ciência e à certificação no sistema eletrônico demanda reexame de elementos fático-probatórios (registros do PJe e certidões), providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

2. Existindo pluralidade de procuradores regularmente constituídos, é válida a intimação em nome de apenas um deles, somente se reconhecendo nulidade quando houver requerimento prévio e expresso para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de patrono indicado, orientação consolidada no STJ.

3. Conforme o acórdão recorrido, os registros do PJe e a correspondente certificação nos autos evidenciam a ciência em 9/5/2024, iniciando-se a contagem em 10/5/2024, com prazo de 15 dias úteis, nos termos dos



arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC, o que torna manifesta a intempestividade do recurso especial interposto em 12/6/2024.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.775.390/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Desse modo, a inobservância da regular intimação do patrono indicado impediu o regular transcurso do prazo processual, impondo-se o reconhecimento da nulidade do ato e, conseqüentemente, da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumprir destacar que a apreciação das demais alegações deduzidas pela agravante, especialmente aquelas relacionadas ao alegado excesso de execução e à incidência da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá ser realizada pelo Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Por estes fundamentos, voto para conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer da nulidade da intimação e declarar a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença devendo o juízo de origem dar regular prosseguimento ao feito.**

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Desembargadora Relatora